



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº: 2022.003/0051

NATUREZA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022

NATUREZA JURÍDICA: NULIDADE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O competente Setor de Licitações e Compras promoveu a abertura de Processo, nº 2022.003/0051 pela Modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2022, na data de 24/10/2022, objetivando Termo de Fomento com a Sociedade de Cantos Lira Sempre Viva de Polígono do Erval, nos termos da Lei nº 13.019/2014, Lei 8.666/93 e Lei Municipal nº 1.148/2022.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei.

Após os trâmites legais, o Procedimento Licitatório foi homologado na data de 24/10/2022, havendo na mesma data a assinatura do Termo de Fomento firmado com a entidade cultural.

É o Relatório.

DECISÃO

Cuida-se de imediato, com base no princípio da autotutela, que houve ato inválido no procedimento licitatório, o qual causa nulidade ao respectivo ato administrativo.

Trata-se da falta de Parecer Jurídico/Opinião Jurídica emitido pelo setor competente da Administração Municipal, documento de opinião o qual é obrigatório estar presente no processo licitatório, conforme artigo 38 da Lei 8.666/93.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Não menos importante, está o entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União), no qual também expressa a obrigatoriedade da prévia análise da Consultoria Jurídica acerca das contratações dessa espécie:

> "Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 08.02.2012. S. 1, p. 129. Ementa: o TCE deu ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte no sentido de que se constatou que a unidade não providenciou a emissão de Parecer Jurídico previamente à realização de contratações diretas, o que está em desacordo com o disposto no art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.8, TC-018.463/2008-0, Acórdão nº 373/2012-1ª Câmara).

> Assunto: PARECER JURÍDICO, DOU de 30.03.2012, S. 1, p. 207.

> Ementa: O TCU cientificou a Universidade Federal do Ceará sobre a necessidade de que fossem instruídos os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos e justificativas de preços, em cumprimento aos arts. 36 e 38 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.23, TC-018.953/2009-7, Acórdão nº 1.853/2012-2ª Câmara).

Dessa forma, diante das considerações acima, no que diz respeito aos processos licitatórios, sejam eles quais forem, incluside os de dispensa e inexigibilidade de licitação, entende-se ser obrigatória a prévia análise da Assessoria Jurídica ao processo, sob pena de nulidade.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em todo o caso, o Art. 49 da Lei de 8.666/93, diz que a Autoridade competente para aprovação do procedimento, poderá revogar ou anular a licitação por razões de interesse público, vejamos:

- "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de mediante parecer terceiros. devidamente fundamentado.
- § 1.º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo únicodo art. 59 desta Lei.
- § 2.º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 3.º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 4.º O disposto neste artigo e seus atos parágrafos aplica-se aos do procedimento de dispensa de inexigibilidade de licitação."

Dessa forma, por haver um vício grave na realização do procedimento licitatório, é necessária a declaração de anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade, já que não seguiu o que determina o Art. 38 da Lei 8.666/93.

Não vejo outra saída, senão anular o presente processo, com base no princípio da autotutela, fundamentado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

> "A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

> "A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312).

Dessa forma, apensar de haver existido a assinatura do Termo de Fomento por ambas as partes, não vislumbro haver prejuízos a Entidade parceira no Termo de Fomento, pois o repasse a entidade ainda não foi concretizado, não havendo o que indenizar a qualquer uma das partes, nem mesmo sendo necessária abertura de prazo para o contraditório e ampla defesa.



Prefeitura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANTE AO EXPOSTO, mando que se proceda pelo setor competente à anulação do Processo Licitatório nº 2022.003/0051, Inexigibilidade de Licitação nº 003/2022, com base nos fatos jurídicos acima justificados, com base no artigo 38, inciso VI e parágrafo úncio da Lei 8.666/93, estendendo-se a anulação ao Contrato Administrativo de Termo de Fomento nº 03/2022 e que se proceda a abertura de novo Processo Licitatório, com base na Lei Municipal nº 1.148/2022, de 23 de Agosto de 2022, com especial atenção ao disposto no artigo 5º da respectiva Lei.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 09 de novembro de 2022.

Prefeito Municipal